



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13898.720008/2014-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.435 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2016
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ERCILIA GREGORIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

IMPOSTO DE RENDA. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO.
ARTIGO 146 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

É permitido ao contribuinte retificar a sua declaração, antes de ocorrer o lançamento fiscal. Iniciada a revisão da declaração pelo Fisco, a pretensão do contribuinte em efetuar a retificação da declaração não afasta a possibilidade de glosa, por falta de espontaneidade. Autuação que se mantém, por irregularidade na declaração dos valores do Imposto Retido na Fonte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento. Processo julgado no dia 13/7/16 às 9h.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arraes Egypto, Márcio de Lacerda Martins, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeiro grau que negou provimento à impugnação apresentada pelo contribuinte.

Em 09/12/2014, foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício de 2011, Ano-Calendário 2010, na qual foi constatada a omissão de rendimentos de aposentadoria, sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$ 33.079, 06 (trinta e três mil, setenta nove reais e seis centavos), recebidos pelo titular.

Inconformada com a notificação apresentada, o contribuinte apresentou impugnação alegando que os rendimentos eram isentos por tratar-se de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão de declarante ou dependente com 65 anos ou mais.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande (MS) manteve o crédito tributário, com a seguinte consideração:

“IRRF. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Tributam-se os rendimentos proveniente de aposentadorias omitidos pelo contribuinte, detectados por meios de DIRF da fonte pagadora, caso o contribuinte não consiga demonstrar, mediante documentos hábeis, que tal omissão não ocorreu.”

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte esclarece que na Declaração de IR do ano 2011, exercício 2010, o escritório de contabilidade responsável por elaborar sua Declaração de Imposto de Renda daquele ano, equivocou-se ao lançar valores dos rendimentos recebidos e do IRRF Retido, o que por desconhecimento da matéria, não foi por ele percebido.

Ressalta ainda que em 09/12/2013 foi emitida a Notificação de Lançamento nº 2011/953886174676058, cobrando o valor de R\$ 8.095,90, por omissão de valores; entretanto, por não compreender o que estava sendo cobrado, recorreu e apresentou a documentação para reavaliação. Ocorre que, no dia 03/04/2014, recebeu intimação 080-CS-2014, concedendo um desconto de 30% no valor da multa devida..

Assim, requer autorização para encaminhar declaração retificadora onde possa declarar os valores corretos e apurar assim o saldo devido e regularizar sua situação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa, Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente foi cientificada da r. decisão em debate no dia 30/04/2014, conforme AR às fls. 33, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 29/05/2014, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

Cuida-se o presente lançamento de omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 33.079,06 (trinta e três mil, setenta e nove reais e seis centavos). A recorrente requer autorização para apresentar declaração retificadora para que sejam calculados os valores devidos.

Por sua vez, prevê o artigo 147, § 1º do Código Tributário Nacional, que o contribuinte ao preencher erroneamente a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física poderá retificá-la antes do lançamento. Confira-se:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

In casu, a declaração retificadora não foi apresentada, sendo que não há como desconstituir a certidão de dívida ativa - CDA ou anular a execução fiscal correspondente, ao fundamento de que a declaração foi feita de forma equivocada. Nesse sentido, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“TRIBUTÁRIO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO- RECEITA LÍQUIDA-DECLARAÇÃO RETIFICADORA NÃO APRESENTADA (ART. 147, DO CTN) - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O lançamento do débito tributário foi efetivado regularmente, com fulcro em documentos apresentados pela própria apelante, por meio de Declaração entregue à Secretaria da Receita Federal. O contribuinte pode retificar a sua declaração, antes de haver o lançamento revisional (CTN, art. 147). Na hipótese vertente, a declaração retificadora não foi apresentada, sendo ~~que não há como desconstituir a Certidão da Dívida Ativa -CDA~~

correspondente, ao fundamento de que a autuação administrativa em baila não encontra respaldo na documentação fiscal da executada-apelante. A apelante deveria, em face do erro em sua declaração do IRPJ, exercício 1989 (ano-calendário 1990), proceder ao acerto por meio da declaração retificadora e o recolhimento, de ofício, do imposto devido, inclusive, no que à correção monetária, juros e multa pertinentes.

2. O art. 278, do Decreto 85.450/80, que disciplinava o Imposto de Renda, à época do fato gerador, determina que o pretendido benefício de aplicação da alíquota especial de 6%, referente à exploração de atividade agrícola, destinava-se, exclusivamente, aos lucros decorrentes das aludidas atividades. Entretanto, existia uma ressalva que permitia a inclusão de outras receitas, desde que estas não ultrapassem o limite de 5% das geradas pelas atividades beneficiadas (agrícolas), caso em que seria aplicável a alíquota de 30%.

3. O Lançamento Suplementar é claro ao informar que a Declaração de Rendimentos apresentada pelo apelante foi preenchida de modo equivocado. Desse modo, o prejuízo apurado aumentou, em virtude da exclusão das receitas financeiras na apuração do resultado da atividade rural. Correta a fiscalização, pois, tributou as receitas financeiras, em separado, uma vez que a empresa não apresentou outro resultado não operacional, excluindo-as, todavia do resultado operacional da atividade beneficiada, fato que acarretou o aumento do prejuízo fiscal desta atividade.

4. Por oportuno, quanto à limitação dos juros reais ao percentual anual de 12%, prevista no § 3º do artigo 192 da CF/88, o Plenário do STF, ao julgar a ADI 4/DF, afirmou não ser auto-aplicável, dependendo, para a sua incidência, da edição da lei complementar referida no "caput" do mesmo artigo.

5. Apelação não provida.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 20/11/2007, para publicação do acórdão."

(TRF1, AC 0041744-87.2002.4.01.9199/MG, 7ª TURMA, Rel. DES. FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), DJ p.194 de 30/11/2007)

Como se vê, há restrição temporal ao contribuinte para apresentar declaração retificadora que importe a redução ou exclusão do tributo devido, sendo o termo *ad quem* para tanto exatamente a notificação do lançamento do crédito tributário respectivo.

Pelo exposto, não merece provimento o recurso interposto, pois transcorrido o tempo hábil para apresentar declaração retificadora, devendo prevalecer o lançamento fiscal.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

É como voto.

Assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.